



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS – CCSAH
CURSO DE DIREITO

ANTONIO FERREIRA ROMÃO

**A FORÇA SIMBÓLICA DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA NAS
RELAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO
CONSUMERISTAS**

MOSSORÓ/RN
2025

ANTONIO FERREIRA ROMÃO

**A FORÇA SIMBÓLICA DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA NAS
RELAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO
CONSUMERISTAS**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas – CCSAH como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Rogério da Silva e Souza

MOSSORÓ/ RN
2025

ANTONIO FERREIRA ROMÃO

**A FORÇA SIMBÓLICA DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA NAS
RELAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO
CONSUMERISTAS**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas – CCSAH para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semiárido, no curso de Direito.

APROVADA EM: 14/03/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rogério da Silva e Souza (UFERSA)
Presidente

Profa. Dra. Arleide Meylan (UFERSA)
Primeiro Membro

Profa. Dra Rayane Cristima de Andrade Gomes (UFERSA)
Segundo Membro

A FORÇA SIMBÓLICA DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA NAS RELAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO CONSUMERISTAS

Antônio Ferreira Romão

RESUMO: Este artigo propõe uma análise da educação financeira como medida preventiva e de proteção ao consumidor, explorando como o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao tratar da educação financeira no contexto do superendividamento, diante da necessidade de educação financeira que se torna cada vez mais relevante no contexto da defesa do consumidor no Brasil, pois a Lei nº 14.181/2021, conhecida como a Lei do Superendividamento, introduz ferramentas legislativas para mitigar o endividamento excessivo como fator educativo essencial para garantir uma gestão financeira responsável e informada entre os consumidores. A pesquisa adota abordagem bibliográfica e exploratória, reunindo fontes doutrinárias, artigos jurídicos e jurisprudência pertinente ao tema. A educação financeira, segundo o CDC, visa fornecer ao consumidor o conhecimento necessário para compreender e gerenciar as condições de crédito, de modo a prevenir o superendividamento e a promoção da educação financeira é considerada um direito fundamental do consumidor, previsto no art. 6º do CDC, de modo que a Lei do Superendividamento reforça essa diretriz, estabelecendo que as instituições financeiras devem informar de maneira clara e transparente sobre taxas, encargos e condições de pagamento, a fim de capacitar os consumidores a tomar decisões mais conscientes. Vale ressaltar que estudos demonstram que a implementação de programas de educação financeira é eficaz na prevenção do endividamento e tais programas visam capacitar o consumidor para que este reconheça sua realidade econômica e evite o comprometimento excessivo da renda. A jurisprudência reforça a importância da clareza e transparência nos contratos de crédito, prevenindo o que se denomina "endividamento promocional", pois foi realizado um levantamento de julgados que abordam a relação entre educação financeira e superendividamento, com foco nos efeitos práticos da ausência injustificada do fornecedor nas audiências de conciliação, bem como o tratamento deste aspecto em doutrina e nos tribunais. Destarte, a Lei do Superendividamento representa um avanço importante na proteção dos consumidores, pois incorpora a educação financeira como medida preventiva fundamental contra o superendividamento, no entanto, a eficácia dessa legislação dependerá da real implementação de políticas de educação financeira e da adesão dos consumidores a práticas de consumo conscientes.

Palavras-chave: Código de Defesa do Consumidor. Lei do Superendividamento. Proteção ao consumidor. Educação financeira. Força Simbólica da Legislação.

ABSTRACT: This article proposes an analysis of financial education as a preventive and consumer protection measure, exploring how the Consumer Protection Code (CDC) deals with financial education in the context of over-indebtedness, given the need for financial education that is becoming increasingly relevant in the context of consumer protection in Brazil, since Law No. 14,181/2021, known as the Over-indebtedness Law, introduces legislative tools to mitigate excessive indebtedness as an essential educational factor to ensure responsible and informed financial management among consumers. The research adopts a bibliographical and exploratory approach, gathering doctrinal sources, legal articles and case law pertinent to the subject. According to the CDC, financial education aims to provide consumers with the knowledge they need to understand and manage credit conditions, in order to prevent over-indebtedness. The promotion of financial education is

considered a fundamental consumer right, provided for in article 6 of the CDC, and the Over-indebtedness Law reinforces this guideline, establishing that financial institutions must provide clear and transparent information on fees, charges and payment conditions, in order to enable consumers to make more informed decisions. It is worth noting that studies have shown that the implementation of financial education programs is effective in preventing indebtedness and that these programs aim to train consumers to recognize their economic reality and avoid over-commitment of income. Case law reinforces the importance of clarity and transparency in credit agreements, preventing what is known as “promotional indebtedness”, as a survey was carried out of judgments that address the relationship between financial education and over-indebtedness, focusing on the practical effects of the supplier's unjustified absence from conciliation hearings, as well as the treatment of this aspect in doctrine and in the courts. Thus, the Over-indebtedness Law represents an important advance in consumer protection, as it incorporates financial education as a fundamental preventative measure against over-indebtedness. However, the effectiveness of this legislation will depend on the real implementation of financial education policies and the adherence of consumers to conscious consumption practices.

KEYWORDS: Consumer Defense Code. Over-indebtedness Law. Consumer protection. Financial education.

1 INTRODUÇÃO

Pensar que as relações de consumo são inerentes à quarta dimensão de direitos fundamentais, compreende a classificação com relação aos direitos de informação, sobretudo o de ser informado, como uma preocupação humana.¹ Na conjuntura sócio-econômica, os problemas decorrentes das relações de consumo passam a ser compreendidos como problemas comportamentais, e por consequência um dos aspectos de interesse à temática aqui pesquisada se apresenta na economia comportamental, uma espécie de psicologia das relações de consumo quanto ao superendividamento, ou mesmo uma psicologia financeira voltada ao superendividamento.

O instrumento da educação financeira no Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem interesse em prevenir o superendividamento, preparando os consumidores a gerenciar sua vida financeira de maneira consciente; com a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), a educação financeira é apresentada como um direito, promovendo transparência nas relações de consumo e responsabilizando os fornecedores que lidam com a pessoa consumidora a informar de forma clara esses sujeitos de direito sobre taxas, condições de crédito, encargos, dentre outras tantas, em linhas gerais, a referida legislação incentiva que

1 BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15ª ed. , São Paulo: Malheiros, ano 2004. p.571: “São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”.

a pessoa consumidora tome decisões baseadas em sua realidade financeira, evitando comprometer sua renda futura.

A presente pesquisa surge da preocupação com o superendividamento das famílias brasileiras, onde o consumo levado por impulso, a falta de educação financeira e o fácil acesso ao crédito resultam em um cenário de endividamento a cada dia mais excessivo. A implementação da educação financeira no CDC e a preservação do mínimo existencial para devedores, presentes na Lei do Superendividamento, representam medidas importantes para proteger o consumidor e promover uma negociação mais justa entre devedores e credores, por essa razão o estudo visa entender se essas medidas vão além da instrução técnica, porque de acordo com Welsch (2007, p. 2) "A efetividade das normas depende, em primeiro lugar, da sua eficácia jurídica, da aptidão formal para incidir e reger as situações da vida, operando os efeitos que lhe são inerentes".) ou seja, atingindo, de fato, uma efetividade social ao transformar a cultura de crédito e consumo no Brasil, caso contrário conforme Welsch (2007, p. 2) "Se o efeito jurídico pretendido pela norma for irrealizável, não há efetividade possível", e isso tem a ver com o simbólico, por assim dizer, a falta de efetividade jurídica.

Conforme diz Minayo (2007, p. 16) "As questões da investigação estão, portanto, relacionadas a interesses e circunstâncias socialmente condicionadas". Portanto, diante da legitimidade normativa das dívidas no superendividamento motiva-se a questão da educação consumerista, por essa ordem, como propõe-se o problema de como a força simbólica atua na educação financeira sobre as relações de superendividamento consumeristas quanto à (in)efetividade do Código de Defesa do Consumidor.

Para tanto, o objetivo geral da pesquisa é estudar a educação financeira das relações de superendividamento consumeristas na proposta do CDC, cujos objetivos específicos são: a) compreender a experiência jurídica do comportamento para o superendividamento, com base no plano de educação financeira; b) relacionar a força simbólica às relações normativo-comportamentais de consumos; c) proceder à averiguação de julgados em torno do superendividamento das relações de consumo e sua força simbólica.

A metodologia da pesquisa é do tipo bibliográfica com o intuito de reunir fontes doutrinárias, artigos jurídicos e, sobretudo, julgados que comportem o tema da educação financeira e a relação de superendividamento consumerista, e a abordagem de forma crítico-analítica em torno da temática enfrentada a presente pesquisa alcançará o seu objetivo principal.

Com efeito, na primeira parte da pesquisa estabelece-se o norteamento do tema da educação financeira no CDC e as relações de superendividamento; na segunda parte desenvolver-se-á a questão da força simbólica nas relações normativo-comportamentais de consumos, com base na doutrina de Marcelo Neves e na terceira parte da pesquisa alguma experiência dos tribunais em torno da educação financeira da pessoa superendividada nas relações de consumo.

Por último, tecem-se considerações acerca da força simbólica dos direitos em relação ao superendividamento das pessoas em franca evolução da educação financeira das pessoas no âmbito das relações jurídicas de consumo.

2. EDUCAÇÃO FINANCEIRA E AS RELAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO

A Lei do Superendividamento também enfatiza a educação financeira como um direito e um importante instrumento de proteção do consumidor. A educação financeira, no contexto do CDC, atua como um fundamental instrumento de prevenção contra o superendividamento, pois, a partir do momento em que os consumidores são ensinados a gerenciar seus orçamentos, planejar seus gastos e entender os encargos. Neste sentido, veja o entendimento sobre o assunto da autora Larissa Couto Nogueira:

Deve-se pontuar também que a educação financeira, tema de grande importância para a sociedade brasileira, foi trazida pela Lei do Superendividamento como forma de evitar o aumento da desigualdade social do país, já que, conforme apontamento divulgado em junho de 2020 pelo Banco Central, pelo menos 4,6 milhões de pessoas eram classificadas como devedores de risco (Nogueira, 2022. p. 110).

O CDC (Código de Defesa do Consumidor), inclui, entre seus princípios, a promoção da educação financeira como parte da política nacional de relações de consumo, para tanto, o art. 6º do CDC destaca os direitos básicos do consumidor, entre eles o direito à educação e à informação, visando garantir uma relação de consumo equilibrada e transparente, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012 Vigência

A educação financeira desempenha um papel fundamental na proteção dos consumidores, proporcionando conhecimento e preparo para que tomem decisões mais

conscientes em suas negociações de consumo. No contexto do CDC, a educação financeira não é apenas um direito, mas um relevante instrumento de proteção contra o superendividamento, ao garantir que os consumidores estejam plenamente informados sobre os riscos financeiros relacionados às compras a crédito e empréstimos.

A legislação brasileira, especialmente com a inclusão da Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), fortaleceu ainda mais a necessidade da educação financeira no CDC. Essa lei trouxe mudanças importantes para proteger os consumidores endividados, exigindo que as instituições financeiras sejam mais transparentes nas informações prestadas, o que reforça a necessidade de uma educação financeira eficaz para que os consumidores possam compreender essas informações e tomar decisões mais conscientes.

É de suma importância a educação Financeira nessa parte do processo, de acordo com a alteração do CDC pela Lei 14.181, como está prescrito na redação nos art. 4º, IX; art. 6º, XI e art. 54-A, a exemplo disso, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), oferece um curso intitulado de "Equilibrando as Contas". Neste sentido, Lara Vieira alerta sobre a importância da educação financeira:

[...] portanto, como bastante oportuna a melhoria da regulamentação voltada à concessão do crédito para o consumo, realizada pela Lei do Superendividamento, como também promoção da educação financeira dos consumidores, a fim de possibilitar que as suas decisões sejam condizentes com sua realidade econômico-financeira (Vieira, 2023, p 59).

A medida inovadora na legislação trouxe melhorias para a prevenção do superendividamento, posto que visa capacitar os consumidores a tomar decisões que se enquadre à sua realidade econômico-financeira, prevenindo assim, o superendividamento.

O CDC estabelece, no artigo 52, que os fornecedores devem fornecer informações claras e adequadas sobre as condições de crédito, incluindo taxas de juros, encargos, número de parcelas e valor total financiado. A transparência nas informações visa capacitar os consumidores a entender os impactos de suas decisões financeiras no futuro, prevenindo o endividamento excessivo; veja ainda a reflexão de Cláudia Lima Marques sobre a importância da educação financeira nas relações de consumo:

O maior instrumento de prevenção do “superendividamento” dos consumidores é a informação, que combate o que o anteprojeto chama de “promoção do endividamento” (art. 9º). Informação detalhada ao consumidor é dever de boa-fé, de informar os elementos principais e mesmo de esclarecer o leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda (art. 12). Segundo o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor deverá informar prévia e

adequadamente o consumidor sobre todos os elementos do contrato de crédito antes de concluí-lo, em especial o preço, as condições (montante dos juros, acréscimos legais, número e periodicidade das prestações), bem como a soma total a pagar com ou sem financiamento. Esta nova lei apenas desenvolveria este dever de conduta de boa-fé. (Marques, 2012, p. 409).

Em uma palavra, a informação, nas palavras de Cláudia Lima Marques é o principal meio de prevenir o superendividamento; o art. 9º do CDC define o dever de boa-fé dos fornecedores de informar os consumidores de maneira clara e detalhada sobre os riscos do crédito, evitando o chamado "endividamento promocional", pois permite ao consumidor tomar decisões financeiras mais conscientes e evitar o comprometimento excessivo de sua renda futura.

2.1 A questão comportamental para a educação financeira nas relações de consumo

Como já se disse na introdução da pesquisa, um dos eixos temáticos das relações jurídicas de consumo que não podem ser desprestigiadas são as questões comportamentais, por isso destacam-se as principais da psicologia financeira de Housel que se pode relacionar ao superendividamento das pessoas consumeristas.

Na psicologia financeira, diz-se que o sucesso financeiro está mais ligado ao comportamento e à psicologia das pessoas do que à inteligência ou ao conhecimento técnico e isso inclui controlar emoções e tomar decisões consistentes, em vez de reagir impulsivamente a eventos econômicos, pois para Housel (2021, pp.11-12):

O sucesso financeiro não é uma habilidade técnica. É uma habilidade pessoal, na qual o seu comportamento é mais importante do que o seu conhecimento. Eu chamo essa habilidade pessoal de psicologia financeira. O objetivo deste livro é contar pequenos casos para convencer você de que as habilidades pessoais são mais importantes do que o lado técnico do capital.

Housel argumenta que o comportamento financeiro eficaz envolve habilidades como paciência, autocontrole e disciplina. Controlar as emoções em momentos de crise e manter a firmeza nas decisões financeiras são aspectos indispensáveis para alcançar a estabilidade econômica. Portanto, não é apenas a inteligência ou o conhecimento técnico que determina o sucesso financeiro, mas a maneira como as pessoas lidam com suas finanças em diferentes circunstâncias.

O fator comportamental na educação financeira, especialmente no contexto do consumo, é de suma importância para entender a questão do superendividamento. A perspectiva trazida por Housel sugere que, ao contrário do que muitos pensam, o sucesso

financeiro não é baseado no conhecimento técnico ou na inteligência que a pessoa tem nas questões de finanças, mas sim no comportamento das pessoas em como elas gerenciam suas emoções, ou seja, controlam seus impulsos agindo com paciência e equilíbrio, mesmo diante de crises econômicas ou mudanças no cenário financeiro.

Portanto, a educação financeira dirigida para o comportamento pode ser uma ferramenta poderosa contra o superendividamento, ajudando os consumidores a desenvolver uma visão de longo prazo e também resistir às tentações do consumo imediato.

2.2 Características do comportamento financeiro levadas a efeito à pessoa superendividada

Para Morgan Housel em seu livro sobre Psicologia Financeira algumas características são condicionantes ao comportamento financeiro das pessoas, são elas: i) sorte e risco; ii) comparação social e a busca pelo suficiente; iii) experiências pessoais que moldam as decisões financeiras; iv) paciência e o longo prazo; v) o impacto das emoções nas decisões financeiras e vi) o valor da simplicidade, resta agora associar ao problema do superendividamento nas relações de consumo.

i) Sorte e risco. Housel destaca que a sorte e o risco estão presentes em qualquer decisão financeira. Enquanto a sorte pode levar uma pessoa ao sucesso financeiro, o risco pode causar fracasso, mesmo quando as decisões são bem planejadas. Reconhecer esses fatores é essencial para entender tanto o sucesso quanto o fracasso financeiro:

O truque para lidar com o fracasso é organizar a vida financeira de forma que um mau investimento aqui e uma meta financeira não alcançada ali não tirem você de campo, de modo a poder continuar jogando até que os números voltem a estar a seu favor. [...] o papel representado pelo risco significa que devemos nos perdoar e deixar um espaço para a compreensão ao julgar os fracassos. Nada é tão bom nem tão ruim quanto parece (Housel, 2021, p. 40).

Aceitar a presença de sorte e risco nas finanças pessoais ajuda a desenvolver uma mentalidade resiliente diante de desafios financeiros, pois a sorte pode trazer ganhos inesperados, mas confiar apenas nela é imprudente e o risco, por outro lado, pode resultar em perdas, e é importante estar ciente de sua inevitabilidade para poder se preparar adequadamente.

Para pessoas que estão em situação de superendividamento, aceitar esses fatores e planejar para os imprevistos é muito importante, no entanto, uma visão resiliente e realista que compreende o fracasso como parte do processo e busca manter a estabilidade mesmo diante de perdas é fundamental. Com essa compreensão, a pessoa na condição de superendividada pode se preparar para enfrentar riscos inevitáveis e assim evitar decisões

tomadas por impulsos, mantendo a sua vida financeira estável até que uma nova oportunidade venha a surgir.

ii) *Comparação social e a busca pelo suficiente.* Outro ponto central é a comparação social, que leva as pessoas a tomarem decisões financeiras imprudentes, correndo riscos desnecessários para acompanhar os padrões dos outros, vide:

A questão é: o teto da comparação social é tão alto que, em teoria, ninguém jamais será capaz de alcançá-lo. Portanto, é uma batalha que não pode ser vencida. Ou, talvez, a única maneira de vencê-la [...] envolva aceitar que você já tem o suficiente, ainda que seja menos do que os outros ao redor (Housel, 2021, p. 47).

Housel destaca que a busca incessante por mais, alimentada pela comparação social, é uma armadilha perigosa. A pressão para acompanhar os padrões alheios pode levar a decisões financeiras precipitadas, muitas vezes resultando em endividamento. A comparação social cria um ciclo interminável de insatisfação, e uma mudança de perspectiva, reconhecendo que já se tem o suficiente, é fundamental para evitar essa armadilha. (Housel, 2021)

Então, para evitar o superendividamento, é de suma importância que o consumidor mude a mentalidade, aceitando que já possui o suficiente e valorize o que tem, sem ceder à pressão de aparentar uma vida que está além de suas possibilidades; esse equilíbrio na maneira de ver o próprio sucesso financeiro é fundamental para quebrar o ciclo de insatisfação e prevenir o endividamento impulsionado pela comparação com os outros.

iii) *Experiências pessoais que moldam as decisões financeiras.* As decisões financeiras são fortemente influenciadas pelas experiências individuais de vida. O que parece ser uma decisão racional para uma pessoa pode não fazer sentido para outra, devido às suas diferentes vivências pessoais com dinheiro.

Cada pessoa tem uma visão única e particular sobre como as coisas funcionam. [...] O que parece loucura para você pode fazer sentido completo para mim. [...] Não porque um de nós seja mais inteligente ou tenha informações melhores, mas porque tivemos vidas diferentes” (Housel, 2021, p. 17).

As decisões financeiras de cada pessoa são influenciadas por suas próprias experiências pessoais, e isso faz com que uma escolha que parece ser correta para uma pessoa possa não fazer sentido para outra, todavia essa diferença não se deve à inteligência ou ao conhecimento, mas sim, às várias experiências que cada pessoa tem sobre como gerenciar o seu dinheiro, posto que entender essa diversidade é de grande importância para compreender

as diferentes maneiras como as pessoas tomam decisões financeiras.

iv) *Paciência e o longo prazo*; Housel (2021, p. 56) afirma: “O livro mais poderoso e importante deveria se chamar Cale a boca e espere. Teria apenas uma página, com um gráfico de crescimento econômico de longo prazo”. Aqui o autor ressalta a importância de ter paciência e pensar no longo prazo. Grandes fortunas são construídas ao longo do tempo, com pequenas ações consistentes, como poupar e investir, sendo mais eficazes do que decisões rápidas e arriscadas. Nesse sentido, é fundamental não se deixar levar pela ansiedade de curto prazo e manter o foco nos objetivos financeiros a longo prazo, permitindo que o tempo trabalhe a favor de suas finanças. (Housel, 2021)

De acordo com Housel, paciência e o foco no longo prazo são de suma importância para o sucesso financeiro. As grandes riquezas são construídas, por meio de ações pequenas e consistentes, como poupar e investir regularmente. Esse ponto de vista colocado em prática é mais eficaz do que correr atrás de lucros rápidos e arriscados. Dessa forma, é importante controlar a ansiedade por resultados rápidos e manter os olhos nos objetivos a longo prazo, permitindo que o tempo alavanque o crescimento financeiro. (Housel, 2021)

v) *O impacto das emoções nas decisões financeiras*. Outro ponto importante levantado por Housel é o impacto das emoções nas decisões financeiras. Quando confrontados com situações desafiadoras, como crises econômicas, as pessoas muitas vezes tomam decisões guiadas por emoções como medo, insegurança e ansiedade. Essas emoções podem levar a escolhas ruins, como a venda de ativos durante uma queda do mercado ou a acumulação de dívidas para lidar com o estresse emocional. (Housel, 2021)

Controlar as emoções é essencial para manter a estabilidade financeira, especialmente em tempos de incerteza, de vez que, a educação financeira precisa, portanto, abordar não apenas o conhecimento técnico, mas também estratégias para ajudar as pessoas a lidar com as emoções que podem influenciar suas decisões; por isso, a educação financeira deve incluir, além do conhecimento técnico, estratégias para ajudar as pessoas a gerenciar as emoções que afetam suas decisões financeiras.

vi) *O valor da simplicidade*. A simplicidade nas decisões financeiras, como poupar uma porcentagem da renda e investir consistentemente, tende a ser mais eficaz do que estratégias complexas e arriscadas. Housel (2021, p. 65) observa que “o combustível da ilusão do fim da história é que as pessoas se adaptam à maioria das circunstâncias, então os benefícios de um plano extremo — a simplicidade de ter quase nada ou a emoção de ter quase

tudo — se desgastam”. A simplicidade nas finanças não apenas facilita a gestão financeira, mas também diminui o estresse e a ansiedade associados à incerteza.

Evitar extremos no planejamento financeiro é de grande importância para minimizar arrependimentos. Tanto viver com uma renda muito baixa quanto trabalhar excessivamente por uma renda alta podem levar a frustrações a longo prazo, e a ilusão de que extremos trazem satisfação desaparece com o tempo, enquanto a falta de dinheiro para a aposentadoria ou os arrependimentos por priorizar apenas o dinheiro tornam-se problemas profundos e de longa duração. (Housel, 2021)

Neste sentido, Morgan Housel destaca ideias relevantes para concorrer à educação financeira do superendividado, assinalando que o comportamento é mais importante que o conhecimento técnico, posto, que as decisões financeiras são também influenciadas por experiências pessoais.

3. A FORÇA SIMBÓLICA NAS RELAÇÕES NORMATIVO-COMPORTAMENTAIS DE CONSUMO

O problema da eficácia social da educação financeira legislada para o superendividamento comportamental nas relações de consumo há de ser vista de forma clara com pertinência às informações de consumo e é vista como um dever de boa-fé por parte dos credores, pois a informação é o instrumento principal de prevenção que combate o superendividamento (Marques, 2012). Portanto, iniciativas como cursos de educação financeira, oferecidos por instituições públicas, complementam essa medida, ajudando as pessoas consumidoras a evitar o comprometimento excessivo e estimulando uma relação financeira mais equilibrada.

Marcelo Neves (2004, p. 45) leciona que a: "eficácia da lei, abrangendo situações as mais variadas — observância, execução, aplicação e uso do Direito, pode ser compreendida genericamente como concretização normativa do texto legal", ou seja, a eficácia indica que a norma existe e é aplicada. Portanto, de acordo com Marcelo Neves (2004, p. 46) "a efetividade se refere à implementação do 'programa finalístico' que orientou a atividade legislativa, isto é, à concretização do vínculo "meio-fim" que decorre abstratamente do texto legal". Para tanto, a efetividade reflete sua real influência no comportamento social, isto é, das pessoas. Enquanto a eficácia diz respeito à conformidade com o conteúdo da norma, a efetividade está relacionada ao alcance dos objetivos reais desejados pelo legislador, ou seja,

aos resultados práticos; esse entendimento é de suma importância à ideia de *constitucionalização simbólica*, onde normas são mais representativas que práticas, estabelecendo direitos sem garantir sua aplicação real.

No que diz respeito à Lei do Superendividamento, a dúvida está se ela realmente mudará os comportamentos financeiros ou será apenas uma norma simbólica, com pouca transformação prática, vale dizer, a eficácia da Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), quanto à mudança do comportamento financeiro dos consumidores dependerá de uma sólida educação financeira e da efetiva aplicação das medidas de renegociação de dívidas. Todavia, sem uma eficiente fiscalização e conscientização adequadas, há o risco de a lei ser simbólica sem impacto nos hábitos de consumo, pois, para que ela seja efetiva é necessário que consumidores e credores se adaptem a práticas mais responsáveis e transparentes no uso e concessão de crédito, e nesse sentido, a Lei do Superendividamento representa um avanço, mas seu impacto depende da promoção de mudanças reais e concretas nos comportamentos financeiros.

Um estudo da Defensoria Pública do RJ é emblemático para a questão da eficácia simbólica do superendividamento das pessoas nas relações de consumo, pois avalia a eficácia das audiências de conciliação realizadas em (2017) para renegociação de dívidas de consumidores com credores, com base no CDC e na Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021). Os resultados mostram que 61% das audiências resultaram em acordos, com destaque para Itaú Unibanco e Crefisa, que obtiveram altos índices de sucesso 91% e 83%, respectivamente (Defensoria Pública do RJ, 2017).

De acordo com Cláudia Lima Marques (2012. p. 415) "Esta fase conciliatória visa justamente “cooperar” de boa-fé para que o consumidor pessoa física possa pagar, com mais tempo (e quem sabe alguns descontos) o total de suas dívidas". Destacando assim, que esses acordos refletem a importância da boa-fé no processo, princípio indispensável para que haja um final justo.

Com a vigência da Lei do Superendividamento e o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e com o incentivo à conciliação e mediação, oportuniza-se a promoção de acordos que evitem o processo litigioso; além disso, a legislação prevê a preservação do mínimo existencial para o consumidor e penalidades para credores que não comparecem às audiências de conciliação e em última instância, se a conciliação falhar, o consumidor pode recorrer ao Judiciário para reorganização das dívidas, com a possibilidade de um plano compulsório de pagamento, preservando os direitos dos consumidores superendividados.

A eficácia social das normas jurídicas tem sido tema de amplos debates no campo do direito, desta forma, o conceito de eficácia refere-se à conformidade dos comportamentos sociais com o que está previsto na norma, ou seja, a norma é considerada eficaz quando os indivíduos e instituições a seguem, no entanto, a eficácia jurídica, por si só, não garante que os fins almejados pela legislação sejam alcançados, o que nos leva à distinção entre eficácia e efetividade, pois, segundo Marcelo Neves (1994, p. 46):

Da eficácia, compreendida como mera conformidade dos comportamentos ao conteúdo da norma, tem-se procurado distinguir a efetividade, sugerindo-se uma referência aos fins do legislador ou da lei. [...] A eficácia diz respeito à realização do 'programa condicional', ou seja, à concretização do vínculo 'se-então' abstrata e hipoteticamente previsto na norma legal.

Aqui, a eficácia é vista como a capacidade da norma de ser cumprida formalmente, enquanto a efetividade trata da concretização dos resultados práticos pretendidos pelo legislador, em outras palavras, uma lei pode ser eficaz no sentido de que é cumprida, mas não necessariamente efetiva se não atingir os objetivos sociais ou econômicos para os quais foi criada.

De acordo com Welsch (2007, p. 5) “A efetividade das normas depende, em primeiro lugar, da sua eficácia jurídica, [...] e simboliza a aproximação entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”. Esse debate é especialmente relevante no contexto da Constituição simbólica, termo utilizado para descrever normas que são adotadas com um alto valor simbólico, mas que carecem de mecanismos adequados para garantir sua efetividade.

A Constituição pode, por exemplo, prever direitos fundamentais que são amplamente aceitos e proclamados pela sociedade, mas que não encontram respaldo em ações governamentais que garantam sua concretização.

Para tanto, a eficácia da Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) em mudar o comportamento dos consumidores depende de fatores como a implementação da educação financeira, mudanças na cultura de consumo, e a aplicação prática dos mecanismos de renegociação de dívidas; se bem executada, a Lei pode transformar a forma como os consumidores gerenciam o crédito e evitam o endividamento, todavia, sem uma fiscalização eficaz e ações de conscientização, a lei pode acabar sendo mais simbólica, oferecendo apenas soluções jurídicas sem impactar significativamente os hábitos financeiros das pessoas.

A eficácia social desta lei dependerá, em grande parte, de sua efetiva implementação e do grau de adesão voluntária dos consumidores e credores, pois, mudanças reais só ocorrerão se os consumidores internalizarem a importância de uma gestão financeira mais

responsável e se os credores adotarem práticas mais justas e transparentes na concessão de crédito, caso contrário, a lei corre o risco de se tornar meramente simbólica, sem causar um impacto significativo na redução do superendividamento.

Enfim, a Lei do Superendividamento representa um passo importante na proteção dos consumidores, mas seu verdadeiro impacto só será sentido se ela conseguir ir além do simbolismo e promover mudanças concretas no comportamento das pessoas e das instituições financeiras.

3.1 A Defensoria Pública do Rio de Janeiro e as demandas de conciliação para o superendividamento e sua eficácia

Nesta parte do estudo, analisam-se as propostas apresentadas por instituições financeiras ou credores, nas audiências de conciliação realizadas no ano de 2017 para a renegociação de dívidas de consumidores, de vez que, as negociações se concentraram nas modalidades de crédito em que estavam as dívidas, sendo que as propostas variam conforme o valor das dívidas envolvidas, e embora, compreenda-se práticas anteriores ao advento da Lei do superendividamento é possível compreender a dinâmica experiencial dessas formas de solução de conflitos para o advento real dessas práticas, sob à égide do instituto.

No contexto das audiências de conciliação realizadas com o objetivo de renegociar dívidas de consumidores, as propostas apresentadas pelas instituições financeiras e credores devem ser analisadas nos termos dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/1990) e da Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021). Essas normativas são fundamentais para garantir a proteção dos consumidores, especialmente na prevenção e tratamento do superendividamento, fruto da experiência da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, como se verá agora.

3.1.1 Análise dos resultados das propostas

As negociações envolveram diversas modalidades de crédito em que se concentravam as dívidas dos consumidores. Em alguns casos, as propostas foram separadas por valor da dívida e por tipos de negociação oferecidos, enquanto em outros, apenas uma proposta foi apresentada, para tanto, foram realizadas 123 audiências de conciliação com os seguintes resultados, conforme os dados da Defensoria Pública/RJ no ano de 2017:

A) Propostas exitosas: 75 propostas (61%). A alta taxa de sucesso nas propostas

indica que a maioria das negociações resultou em acordos favoráveis para ambas as partes. Isso indica eficácia das audiências de conciliação e a disposição dos credores em adaptar suas propostas às condições dos devedores.

B) Propostas não exitosas: 36 propostas (29%). Um percentual significativo de negociações que não resultou em conciliação, possivelmente devido a divergências nas condições propostas ou à incapacidade dos devedores em cumprir os termos. Provavelmente faltou uma maior flexibilidade nas propostas ou de outras medidas de conciliação.

C) Propostas sob análise: 1 proposta (1%). Sem proposta: 11 casos (9%). A existência de propostas sob análise e a ausência de propostas em alguns casos indicam situações onde as negociações não avançaram de forma conclusiva. Essa situação indica que há necessidade de melhorar a comunicação e o entendimento entre as partes durante as audiências.

3.1.2 Demandas de conciliação para o superendividamento e sua eficácia

Os resultados das propostas discutidas de acordo com as 123 audiências de conciliação, indicam que a maioria resultou em acordos exitosos, enquanto uma parte significativa não chegou a um acordo. Portanto, destaca-se o desempenho das propostas exitosas do UNIBANCO e CREFISA. (Defensoria Pública/RJ, 2017).

Segundo Lara Vieira (2023, p. 205), a utilização dos meios consensuais de solução de conflito tem mostrado ser eficiente na resolução de problemas entre os consumidores e credores:

Observa-se que a utilização de meios consensuais de solução de conflito, especialmente a conciliação, tem sido uma boa e eficaz alternativa para resolução de problemas entre consumidores e fornecedores, haja vista as estatísticas regularmente divulgadas pelos PROCONs e pelos outros órgãos de defesa do consumidor.

Portanto, percebe-se que os meios de solução de conflitos, em particular a conciliação, têm se mostrado uma alternativa eficaz na resolução de problemas de superendividamento entre consumidores e fornecedores. Essa eficácia é evidenciada pelas estatísticas divulgadas regularmente pelos PROCONs e demais órgãos de defesa do consumidor, que apontam para a eficiência desse método na promoção de acordos satisfatórios para ambas as partes envolvidas.

A) O Itaú Unibanco: alcançou um excelente desempenho, pois obteve um alto índice de propostas Exitosas, 91%, ou seja, 10 de 11. O referido banco se destacou de forma

significativa, com um elevado índice de sucesso em suas negociações. Esse resultado evidencia um compromisso com práticas de negociação eficazes e adequadas às condições financeiras dos consumidores, alinhadas aos princípios de boa-fé e transparência, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor CDC, e na Lei do Superendividamento.

B) Crefisa: apresentou um importante desempenho nas renegociações, com um alto percentual de sucesso, pois, 83% das negociações resultaram em conciliação, e este desempenho demonstra uma abordagem positiva na conciliação, respeitando os direitos do consumidor e mostrando flexibilidade para ajustar as propostas às necessidades dos consumidores, como está previsto no CDC e na Lei do Superendividamento. Esse desempenho indica uma abordagem positiva na conciliação, respeitando os direitos do consumidor e demonstrando flexibilidade para ajustar as propostas conforme as necessidades dos consumidores.

Analisando os resultados das propostas apresentadas e os acordos realizados, percebe-se que a boa-fé e transparência previstas no art. 4º caput, III, foram fundamentais para o êxito dos acordos celebrados.

De acordo com Lara Vieira, (2023, p. 95), o princípio da boa-fé, presente no Código de Defesa do Consumidor, é um padrão ético que norteia o comportamento das partes envolvidas em um contrato. Para a autora:

A boa-fé é outro princípio orientador do Código de Defesa do Consumidor e consiste num padrão ético de comportamento que estabelece dever de conduta baseado na confiança e na lealdade entre as partes, para consecução do interesse comum, qual seja, adimplemento do contrato em atendimento às legítimas expectativas de ambas (Vieira, 2023, p. 95).

Portanto, a boa-fé se manifesta na necessidade de que credores e devedores ajam com responsabilidade e cooperação durante o andamento da conciliação, procurando evitar abusos e buscando soluções que respeitem a dignidade da pessoa endividada. Neste sentido, o princípio da transparência Leonardo Medeiros Garcia preleciona o seguinte:

Segundo o princípio da transparência, a relação contratual deve se mostrar clara para as partes, significando descrição e informação correta sobre o produto ou o serviço a ser prestado. Este princípio se mostra de imensa importância, principalmente na fase pré-contratual, na qual o fornecedor usa de todos os meios para estimular o consumidor a aderir aos serviços e produtos oferecidos (Garcia, 2015, p. 7).

O princípio da transparência, por sua vez, é de suma importância para garantir que os consumidores tenham total conhecimento das condições de crédito, evitando assim, que contratem dívidas sem plena consciência das consequências que podem surgir posteriormente.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC), formalizou e trouxe incentivo a utilização da conciliação e mediação como está previsto no art. 3º e art. 165 do CPC. Portanto, ele estabeleceu as normas que estruturam o uso desses meios no processo judicial, observando os princípios de celeridade e eficiência processual abordados pela Constituição Federal de 1988.

Através das normas estabelecidas pelo Novo CPC, veio a possibilidade de as partes chegarem a um acordo em relação a lide, em uma audiência conciliatória, vale ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Com a criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos veio a possibilidade de escolher não seguir pelo caminho tradicional do processo litigioso. Através de instrumentos de conciliação e mediação, as partes têm a oportunidade de chegar a um acordo de maneira mais rápida e eficiente, com a ajuda de um mediador ou conciliador que facilita o diálogo e a negociação. Isso não só diminui o tempo e os custos envolvidos, mas também promove uma maior satisfação das partes, que participam de forma ativa na construção da solução para o conflito.

É observado de maneira nítida que o novo CPC, no art. 3º, e § 3º, estabelece o dever de estímulo à conciliação, trazendo uma evolução nesse âmbito da solução da lide por meio da audiência de conciliação e mediação:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
[...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Todavia, a possibilidade de as partes optarem por não participar de audiências de conciliação e mediação pode limitar o alcance dessas práticas conciliatórias. Essa liberdade, mesmo respeitando a autonomia das partes, pode reduzir o número de casos resolvidos por meio da conciliação, especialmente se as partes não acreditarem que esse instituto de conciliação não será eficaz ou preferirem, como em muitos casos, partir para o âmbito

litigioso. Além disso, em alguns casos, uma ou ambas as partes podem ter interesse em utilizar o processo judicial como uma forma de intimidar ou mesmo pressionar a outra parte. Sobre a conciliação, caso o consumidor não tenha êxito, Cláudia Lima Marques (2012, p. 419) leciona que:

Caso inexitosa a conciliação com um ou mais credores, presentes ou não, o devedor poderá requerer no juízo competente a reestruturação do passivo através de um plano judicial, relativamente às dívidas não acordadas, independentemente de nova conciliação.

Por isso, os seguintes dispositivos legais, artigos 104-A a 104-C, do CDC, que trata do instituto da conciliação no superendividamento, representam um marco importantíssimo na questão do fenômeno do superendividamento da pessoa natural de boa-fé. Portanto, com a implementação da Lei n. 14.181/2021, veio uma proteção aos consumidores superendividados.

Os artigos 104-A a 104-C, do CDC, apresentam importantes disposições sobre a conciliação e a repactuação de dívidas, buscando equilibrar as relações de consumo e a prevenção contra abusos.

Essa legislação estabelece meios para que consumidores superendividados possam renegociar suas dívidas de forma justa e equilibrada, com a participação de todas as partes envolvidas, conforme Cláudia Lima Marques (2012, p. 418) “a audiência será conjunta, ou seja, reunidos o “superendividado” com todos os seus credores simultaneamente, no mesmo dia e horário”.

Assim, núcleos de conciliação são fundamentais nesse processo, pois proporcionam um espaço para que o consumidor e os credores tenham um diálogo e busquem soluções consensuais.

Um ponto importante, é que a lei também prevê a suspensão das execuções individuais e a reorganização das dívidas, permitindo que o consumidor mantenha um padrão de vida mínimo enquanto quitar suas obrigações de forma ordenada.

Essa busca conciliatória, ou seja, pacífica, é essencial para resolver o fenômeno do superendividamento, que pode ter consequências graves para a vida financeira e emocional das pessoas. Vide que Antônio Lago Junior; *et al.* (2022, p. 28), fazem menção da importância da repactuação das dívidas pelo consumidor diretamente como o seu credor:

Porém, o que importa constatar é que o intuito da lei é permitir que o consumidor resolva diretamente com os seus credores qual seria a melhor forma para

pagamento das suas dívidas, sem que comprometa a sua subsistência. A conciliação permite que as partes considerem necessidades e interesses recíprocos, e façam concessões, sem que haja total renúncia ou submissão entre elas; isso viabiliza a resolução do conflito de forma pacífica.

Enfim, ao incentivar a solução da lide de maneira amigável e transparente, a Lei do Superendividamento contribui para uma economia mais justa e equilibrada, trazendo uma efetiva proteção aos consumidores e promovendo a responsabilidade entre as partes.

4. O SUPERENDIVIDAMENTO E A EDUCAÇÃO FINANCEIRA SOB A FORÇA SIMBÓLICA EM DECISÕES JURISDICIONAIS

A eficácia das decisões judiciais relativas ao superendividamento e à educação financeira há de ser vista sob uma perspectiva crítica e reflexiva, de modo que a análise enfoca decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente o julgamento do AgInt no REsp n. 1.790.164/RJ, explorando a proteção do mínimo existencial e a dignidade do consumidor.

As demandas pertinentes ao superendividamento já povoam o universo dos fóruns e a crescente judicialização de demandas demonstra a necessidade de uma abordagem crítica sobre a eficácia das decisões judiciais, vale dizer, à maneira de como a Corte Especial, *a priori*, interpreta e aplica o princípio da proteção ao mínimo existencial, considerando a previsão legal do art. 6º do CDC. Nesta parte da pesquisa reservam-se questões em julgados que interessam à efetividade de direitos pertinentes à prevenção educacional da pessoa consumidora.

No AgInt no REsp n. 1.790.164/RJ, o STJ enfrentou uma ação de modificação de contrato cumulada com obrigação de fazer e o devedor superendividado buscava limitar os descontos em sua folha de pagamento para garantir o mínimo existencial. A decisão reiterou que, mesmo havendo acordo entre as partes, o limite de 30% sobre a remuneração deve ser respeitado, em conformidade com a jurisprudência consolidada e a Súmula 83 do STJ, senão veja:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NA ORIGEM, AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONDIÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE SUPERIOR. LIMITAÇÃO DE DESCONTO DE 30%. MÍNIMO EXISTENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação de modificação de contrato cumulada com obrigação de fazer com pedido de antecipação de efeitos da tutela, visando a

impedir retenção substancial de parte do salário do ora recorrido. 2. O Tribunal de origem reconheceu que os empréstimos realizados seriam de consignação, ou seja, descontados em folha de pagamento, e não em conta corrente, de forma livremente pactuada entre as partes. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, não se tratando de empréstimo com cláusula de desconto em conta corrente livremente pactuado entre as partes, mas sim de empréstimo consignado, aplica-se o limite de 30% (trinta por cento) do desconto da remuneração percebida pelo devedor. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 5. Não houve adequada impugnação ao fundamento da decisão recorrida que aplicou a Súmula n. 83 dessa Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que o caso é distinto daquele veiculado nos precedentes invocados como ²paradigmas, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp n. 1.790.164/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

A decisão destaca a função protetiva do Judiciário ao assegurar que cláusulas contratuais não comprometam a dignidade do consumidor. Todavia, a imposição desse limite também levanta questões sobre a eficácia prática, considerando as dificuldades na execução dessas determinações.

Em uma palavra, o entendimento do STJ reflete um esforço de contenção das práticas abusivas, mas sua aplicação depende de um contexto jurídico mais amplo que inclua regulamentações claras e fiscalização eficiente.

4.1 A experiência norte riograndense em torno do superendividamento

As decisões judiciais relacionadas ao superendividamento e à educação financeira no Brasil, com enfoque em julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), também permeia a eficácia das decisões sob a perspectiva da força simbólica e seus impactos concretos na proteção do consumidor superendividado, à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da doutrina pertinente, não obstante, a eficácia dessas medidas depende da interpretação e aplicação pelos tribunais.

A força simbólica de uma decisão judicial consiste na sua capacidade de influenciar comportamentos e moldar expectativas sociais, mesmo quando sua execução material é limitada e, para a boa doutrina, o poder simbólico se manifesta nas práticas sociais legitimadas, como decisões judiciais; aplicando essa teoria ao superendividamento, decisões que enfatizam a renegociação de dívidas reforçam a importância da educação financeira e a

2 Como quer o Enunciado 373 do FPPC: “373. (arts. 4º e 6º) As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência. (Grupo: Normas fundamentais)”.

proteção ao mínimo existencial.

Por ora, vide alguns julgados relevantes e suas pertinências temáticas em torno do superendividamento do consumidor, manifestamente, no Judiciário potiguar.

4.1.1 Princípio da cooperação processual e audiência de conciliação

O princípio da cooperação, consagrado no artigo 6º do CPC de 2015, complementa a boa-fé, ao exigir uma postura colaborativa de todos os envolvidos no processo.² Em caso de situação de superendividamento, onde os interesses dos credores e as limitações financeiras dos devedores podem se chocar, a cooperação entre as partes, atuando com ética e lealdade se torna essencial para criar um ambiente propício ao diálogo e à construção de soluções consensuais.

Por meio da prática do princípio da cooperação,³ as partes são incentivadas a compartilhar informações relevantes e a ajustar suas posições, visando à elaboração de um acordo que contemple a realidade econômica do devedor e as necessidades dos credores. Portanto, essa interação colaborativa previne a adoção de estratégias unilaterais que poderiam comprometer a efetividade e a justiça da solução proposta. Salienta-se que o negócio jurídico processual embora possibilite uma flexibilização dos ritos processuais através da autonomia das partes, não pode afastar os imperativos éticos e processuais da boa-fé e da cooperação.

Na audiência de conciliação, a boa-fé exige que tanto os credores quanto os devedores atuem com honestidade e clareza ao expor suas situações e expectativas. Segundo o Juiz Gabriel Moreira Carvalho Coura (2023): "A conciliação é um convite para que credores e devedores atuem de forma cooperativa na solução do superendividamento, construindo conjuntamente um plano de pagamento adequado ao caso". O autor ainda afirma que, "acima de tudo, mantém-se a firme crença no diálogo e na cooperação como ferramentas ideais para a solução eficiente dos conflitos".

No cenário do superendividamento, o dever de agir com boa-fé, conforme previsto no artigo 5º do CPC, é fundamental para que o devedor, muitas vezes em situação de vulnerabilidade, tenha a garantia de que seus interesses serão respeitados e que os acordos firmados refletirão uma negociação justa. Dessa forma, a boa-fé funciona como um mecanismo de proteção, impedindo que os pactos celebrados durante a audiência possam ser utilizados de forma abusiva ou para desequilibrar a relação entre as partes.³

3 Para Fredie Didier et al.: "[...] os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos, servem de base para o surgimento de outro princípio do processo: o princípio da

Na decisão proferida pela 3ª Vara da Comarca de Assu (Processo nº 0804297-74.2024.8.20.5100), o magistrado Arthur Bernardo Maia do Nascimento destacou a necessidade de uma audiência de conciliação antes de qualquer intervenção judicial para limitar descontos. A decisão reflete uma abordagem cooperativa, em conformidade com o CDC, priorizando soluções consensuais.

No caso, a parte autora ingressou com ação de superendividamento contra o Banco do Brasil, pedindo a suspensão das execuções de títulos extrajudiciais. A juíza responsável entendeu que a ação atendia aos requisitos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 54-A e art. 104-A) e deferiu a justiça gratuita, como também agendou audiência de conciliação, visando a elaboração de um plano de pagamento entre as partes, vide a ementa do Acórdão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE3ª Vara da Comarca de Assu RUA DR. LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000 Contato: () - Email: Processo nº: 0804297-74.2024.8.20.5100 DECISÃO Recebo a inicial e, ato contínuo, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. A repactuação de dívidas por superendividamento pressupõe a adoção de rito específico em que se deve oportunizar, inicialmente, a conciliação entre credores e o devedor, devendo o autor apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos. Portanto, antes da fase conciliatória, revela-se inviável o deferimento de antecipação de tutela para limitar descontos de parcelas de empréstimos, sob pena de subverter a sistemática estabelecida pelo CDC, voltada justamente para a renegociação dos débitos. Assim, entendo que o deferimento imediato da tutela de urgência, para limitar os descontos das parcelas das dívidas, significaria malferir o próprio rito especial escolhido pelo autor com vistas à repactuação. Dessa forma, por não ter sido realizada a audiência de conciliação global com os credores, indefiro a tutela de urgência pleiteada. Ato contínuo, determino o aprazamento de audiência de conciliação, presidida por conciliador designado, com a presença do credor de dívidas previstas no art. 54-A do CDC, a ser realizada no CEJUSC. Advirta-se à parte credora que o não comparecimento injustificado, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação acarretará a incidência das penalidades previstas no §2º do art. 104-A do CDC. Se não houver êxito na conciliação, os requeridos deverão apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da audiência. AÇU, na data da assinatura. ARTHUR BERNARDO MAIA DO NASCIMENTO Juiz de Direito (assinado eletronicamente) (Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Orgão Julgador/Vara: 3ª Vara da Comarca de Assu Magistrado(a): ARTHUR BERNARDO MAIA DO NASCIMENTO Tipo Documento: Decisão Data: 11/10/2024 Grau: 1º)

Um ponto importante é a advertência de que a ausência injustificada do credor traria sanções conforme o §2º do art. 104-A do CDC. Caso a conciliação falhe, o credor terá 15 dias para defesa. A decisão enfatiza a prioridade da solução negociada, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, buscando evitar intervenção judicial direta nos descontos e

cooperação. O princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro. DIDIER JR., Fredie, et. al. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil - parte geral e processo de conhecimento. 18a. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 126.

promovendo uma abordagem colaborativa.

Portanto, a presente decisão, assim como outras semelhantes, reflete o entendimento dos magistrados de que, conforme o CDC, o processo de superendividamento deve priorizar a tentativa de uma solução por meio da audiência de conciliação com as partes presentes.

4.1.2. Proteção ao Mínimo Existencial

Conforme ensina Marques, Lima e Vial (2022, p. 52) a "A preservação do mínimo existencial é o ponto nodal para uma conciliação bem sucedida". A autora adverte no sentido de "não comprometer excessivamente a renda do consumidor no acordo, do contrário, o plano de pagamento está fadado ao descumprimento".

Existe uma íntima relação entre a dignidade humana e o princípio do mínimo existencial. Souza (2023, p. 18), afirma que "A dignidade da pessoa humana traz profunda relação com o mínimo existencial, pois ambos buscam indicar as mínimas condições de sobrevivência e dignidade para o indivíduo".

Lana Maria Gonçalves Pereira (2022, p. 57) preleciona o seguinte sobre a importância do princípio do mínimo existencial:

Mediante ao exposto, pode-se concluir que: a Lei nº14.181/2021 estabelece vários avanços significativos para a proteção e a defesa do consumidor, e o estabelecimento da necessidade da preservação de um mínimo existencial é um dos principais. A partir dela, este percentual mínimo deve ser obrigatoriamente observado tanto nas negociações em geral, como também na concessão de crédito aos consumidores — aqui aplica-se ainda o princípio do crédito responsável, o qual, exige de maneira imprescindível, que haja um dever jurídico dos credores de não fornecer créditos irresponsáveis, para assim atender a preocupação com a dignidade da pessoa humana. (Pereira, 2022, p. 57).

Portanto, a Lei nº 14.181/2021 trouxe avanços significativos na proteção do consumidor, e dentre suas inovações, destaca-se a consagração da preservação do mínimo existencial como um imperativo jurídico a ser observado tanto nas negociações contratuais quanto na concessão de crédito. Essa exigência deve ser observada tanto em negociações quanto na concessão de crédito, alinhando-se ao princípio do crédito responsável. Essa diretriz normativa objetiva assegurar a dignidade da pessoa humana, protegendo-a de compromissos financeiros que comprometam sua subsistência e qualidade de vida.

A seguir o reconhecimento de agravo de instrumento, julgado pela Segunda Câmara Cível do TJRN, Para preservar o mínimo existencial, conforme a Lei do Superendividamento e o Código de Defesa do Consumidor.

No Agravo de Instrumento julgado pela Segunda Câmara Cível do TJRN (Processo

nº 0804532-24.2024.8.20.5100), foi reconhecido que o comprometimento superior a 50% da renda de um servidor militar justificava limitar os descontos a 35% da remuneração líquida. A decisão ilustra a tensão entre normas específicas e princípios constitucionais, como a dignidade humana.

A Segunda Câmara Cível do Tribunal reformou a decisão de primeira instância em um agravo de instrumento interposto por um servidor militar aposentado, visando limitar os descontos em sua remuneração para preservar o mínimo existencial, conforme a Lei do Superendividamento e o Código de Defesa do Consumidor. O Tribunal reconheceu que a situação de superendividamento do agravante, comprovada pelo comprometimento superior a 50% de sua remuneração com empréstimos consignados, justificava a aplicação do princípio da dignidade humana.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. MÍNIMO EXISTENCIAL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO¹. O Código de Defesa do Consumidor e a Lei do superendividamento asseguram ao consumidor de boa-fé a proteção do mínimo existencial, promovendo a repactuação de suas dívidas de forma sustentável.² A situação de superendividamento do agravante foi devidamente comprovada, demonstrando o comprometimento superior a 50% de sua remuneração líquida com descontos de empréstimos consignados.³ A interpretação do limite de 70% para descontos de empréstimos consignados em remuneração de servidores militares deve ser confrontada com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao mínimo existencial.⁴ Os descontos em folha de pagamento devem respeitar o limite de 30% (ou 35%) dos rendimentos líquidos, inclusive para militares, evitando o superendividamento.⁵ Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas. Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível, em Turma, por maioria, conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e determinar a limitação dos descontos referentes aos empréstimos consignados no percentual de 35% da remuneração líquida do agravante, autorizando, ainda, o depósito judicial mensal do valor equivalente, nos termos do voto do Relator; vencida a Des^a. Lourdes Azevêdo. (Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO Orgão Julgador/Vara: Gab. Des. Virgílio Macêdo na Câmara Cível Colegiado: Segunda Câmara Cível Magistrado(a): VIRGILIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR Tipo Documento: Acórdão Data: 21/06/2024 Grau: 2º)

Salientando que embora a legislação permita descontos de até 70% para servidores militares, o Tribunal, considerando a proteção ao mínimo existencial, fixou o limite de 35% da remuneração líquida. Além disso, autorizou o depósito judicial do valor excedente, visando assegurar o controle sobre os descontos e a manutenção da capacidade financeira do servidor. A decisão reflete a prevalência dos direitos fundamentais do devedor em situação de superendividamento, mesmo diante de normas específicas para a categoria.

4.1.3. Da Exclusão de Consignados

O empréstimo consignado foi instituído pela Lei nº 10.820/2003, permitindo descontos diretos em folha de pagamento. Inicialmente, o limite máximo desses descontos era de 30%, mas a Lei nº 14.431/2022 ampliou esse percentual para 40%, sendo 35% para empréstimos e 5% para despesas com cartão de crédito consignado. Essa alteração flexibilizou o acesso ao crédito, mas também gerou preocupações quanto ao superendividamento dos beneficiários.⁴

Alguns tribunais em suas decisões têm excluído as dívidas relacionadas a empréstimos consignados, alegando que o crédito consignado foi excluído da análise do mínimo existencial, segundo o Decreto nº 11.150/2022. Todavia, segundo o entendimento de Leonardo Garcia (2025).

O Decreto nº 11.150/2022, embora tenha excluído o crédito consignado da análise do mínimo existencial, não o retirou do alcance da Lei do Superendividamento. Ou seja, o consignado continua sujeito à repactuação das dívidas. O decreto, ainda que ilegal, não determinou sua exclusão do procedimento de renegociação (Garcia, 2025).

Portanto, conforme o entendimento de Garcia, o Decreto nº 11.150/2022 excluiu o crédito consignado da análise do mínimo existencial, mas não impediu sua inclusão na repactuação de dívidas prevista na Lei do Superendividamento. Leonardo Garcia (2025) ainda enfatiza que “além disso, o decreto é ilegal, pois extrapola sua função regulamentar e interfere no conteúdo da lei, algo que apenas o Poder Legislativo tem competência para fazer”.

No entanto, por possuir natureza infralegal, o decreto não pode se sobrepor ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que levanta questionamentos sobre sua legalidade. A jurisprudência tem reforçado que o crédito consignado deve ser considerado na renegociação, pois compromete a renda do devedor e afeta sua subsistência.

A Segunda Câmara Cível do TJRN, em uma decisão relevante (Processo nº 0803764-92.2023.8.20.5100), determinou que os empréstimos consignados respeitando a margem de 35% não deveriam ser incluídos no cálculo do mínimo existencial. A aplicação do Tema Repetitivo nº 1.085/STJ reforçou a necessidade de observar normas específicas.

O órgão colegiado analisou o seguinte agravo de instrumento relacionado a um consumidor em superendividamento, que buscava negociar empréstimos contratados e

⁴ Interessante que no 2025, o governo federal lançou um novo modelo de crédito consignado voltado para trabalhadores do setor privado com carteira assinada, permitindo empréstimos diretamente na folha de pagamento sem necessidade de convênio entre empresas e bancos.

quitados por consignação em folha e descontos em conta bancária. O Tribunal concedeu tutela provisória para permitir a renegociação das dívidas, mas excluiu os empréstimos consignados do cálculo do mínimo existencial, pois já respeitam a margem de 35% de comprometimento da renda.

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. DEFERIDA A TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A DIVERSOS EMPRÉSTIMOS SIMULTÂNEOS. QUITAÇÃO ESTIPULADA POR CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. SUPERENDIVIDAMENTO. PRETENSÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. ARTIGOS 104-A E 104-B DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FORMALIZADA COM O AGRAVANTE COM PREVISÃO DE PAGAMENTO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. OPERAÇÃO NÃO CONSIDERADA PARA A AFERIÇÃO DA PRESERVAÇÃO E DO NÃO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. REGULAMENTAÇÃO DO DECRETO Nº 11.150/2022. LIMITAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL QUE JÁ CONSTITUI BARREIRA AO SUPERENDIVIDAMENTO. OBSERVÂNCIA À MARGEM CONSIGNÁVEL DE 35% RELATIVA AOS SERVIDORES FEDERAIS. NÃO INCLUSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS DIRETAMENTE EM CONTA BANCÁRIA. TEMA REPETITIVO Nº 1.085/STJ. RESTABELECIMENTO DOS DESCONTOS NOS TERMOS CONTRATADOS. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do relator. (Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO Orgão Julgador/Vara: Gab. Des. Ibanez Monteiro na Câmara Cível Colegiado: Segunda Câmara Cível Magistrado(a): IBANEZ MONTEIRO DA SILVA Tipo Documento: Acórdão Data: 26/09/2023 Grau: 2º)

Ressaltando que a Segunda Câmara Cível também aplicou o entendimento do STJ (Tema 1.085), que não impõe limitações aos descontos em conta bancária. Todavia, após tentativa infrutífera de conciliação, o Tribunal determinou o restabelecimento dos descontos nos termos contratuais originais, considerando que a margem consignável já limita adequadamente o superendividamento.

4.1.4 Da ação de Repactuação de Dívidas por Superendividamento

A decisão judicial analisada envolve uma ação de repactuação de dívidas por superendividamento proposta por parte autora contra instituições financeiras. Ela alegou que sua renda líquida é insuficiente para arcar com despesas e dívidas, pedindo a suspensão das cobranças e limite de 30% sobre sua renda para pagamento das dívidas.

39.2024.8.20.5001 Ação: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) Parte autora: HELENA MARIA SOARES VILA NOVA Parte ré: Banco do Brasil S/A e outros DECISÃO

[...]

No caso em debate, não restou provada a probabilidade do direito da parte demandante, diante da falta de documentação que ampare o requerimento, bem como a incompatibilidade do pedido antecipatório com o rito específico das ações de superendividamento, regidas pela Lei nº 14.181/2021, que incluiu os arts. 104-A e seguintes no Código de Defesa do Consumidor. Da leitura dos autos, incontestes as contratações das operações financeiras perante os demandados, logo, não se pode negar que a parte demandante usufruiu dos valores angariados e, por tal motivo, há expectativa do adimplemento regular dos pactos. Não se ignora a discussão do superendividamento, fenômeno crescente na atualidade, motivado pelo estímulo ao consumo e a ausência de educação financeira, levando a situações de extrema precariedade financeira ou insolvência. Em que pese o plano de pagamento apresentado nos autos pela demandante, somente este plano não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito defendido pela autora. Assim, mostra-se imprescindível o estabelecimento do contraditório, em atenção ao princípio do devido processo legal, para conhecimento das propostas de negociação e compreensão mais aprofundada dos fatos, possibilitando adequado convencimento judicial. Dentro desse contexto, a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) não prevê expressamente a automática suspensão das cobranças dos valores devidos, ela somente indica a possibilidade de negociação das dívidas.

[...]

No ato da audiência, poderá a parte demandada comprovar a ocorrência das hipóteses previstas no § 1º do art. 104-A do CDC. Diante da designação da Audiência de Conciliação, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s), pessoalmente, para comparecimento, advertindo-a(s) que o não comparecimento injustificado, ou a ausência de procurador com poderes especiais para transigir, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida apresentado pelo devedor, nos termos do § 2º do art. 104-A do CDC. Deverá a parte ré apresentar, no ato da audiência ou em momento anterior a esta, os contratos cujos débitos são objetos de discussão, bem como demais documentos úteis à negociação. Ademais, informe-se às partes que, inexistindo êxito na negociação voluntária, prosseguirá o processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (art. 104-B do CDC). Não havendo êxito na negociação, será citada, em audiência, a parte demandada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos e informar as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. Caso algum dos credores não compareça à conciliação, realize a secretaria a citação deste, na forma legal. Em seguida, intime-se a parte demandante, por procurador judicial, para, em mesmo prazo, dizer sobre. Transcorridos os prazos, retorne-me os autos conclusos, para análise dos fundamentos e elaboração do plano judicial compulsório, em atenção à inteligência do § 4º do art. 104-B, do Código de Defesa do Consumidor. Defiro a gratuidade judiciária requerida, sujeitando-a à impugnação da parte contrária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em Natal/RN, 6 de novembro de 2024. Cleofas Coelho de Araújo Júnior Juiz de Direito Auxiliar (Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06) (Classe: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) Órgão Julgador/Vara: 15ª Vara Cível da Comarca de Natal Magistrado(a): CLEOFAS COELHO DE ARAUJO JUNIOR Tipo Documento: Decisão Data: 06/11/2024 Grau: 1º)

O juiz negou o pedido de urgência, pois a Lei do Superendividamento prevê apenas a negociação, e a autora não apresentou provas suficientes para concessão da tutela antecipada. Foi marcada uma audiência de conciliação para 28 de janeiro de 2025 para buscar um acordo, com possível imposição do plano de pagamento caso os credores não compareçam. A

gratuidade judiciária foi concedida, e, se não houver acordo, o processo seguirá para uma repactuação compulsória.

Noutro caso, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob relatoria do Desembargador Dilermando Mota, julgou agravo de instrumento interposto pelo polo ativo da ação, que buscava limitar descontos de empréstimos consignados a 30% de sua renda líquida para preservar o mínimo existencial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO PATAMAR DE 30% DA RENDA LÍQUIDA. PRETENSÃO DA AGRAVANTE EM RESGUARDAR O MÍNIMO EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA PARA NEGOCIAÇÃO DAS DÍVIDAS, NOS TERMOS DO ART. 104-A DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE DA MEDIDA UNILATERAL COM O OBJETIVO CONSENSUAL PREVISTO PELA LEI Nº 14.181/2021. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO. Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. (Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO Órgão Julgador/Vara: Gab. Des. Dilermando Mota na Câmara Cível Colegiado: Primeira Câmara Cível Magistrado(a): DILERMANDO MOTA PEREIRA Tipo Documento: Acórdão Data: 25/10/2024 Grau: 2º)

A decisão foi baseada na Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), que prioriza a negociação consensual de dívidas, inviabilizando medidas unilaterais. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, reafirmando que, em casos de superendividamento, a conciliação é o caminho adequado.

A despeito dos julgados reforçarem a proteção jurídica, a ausência de um acompanhamento mais robusto na execução revela uma eficácia parcial. A educação financeira prevista no CDC é um instrumento preventivo essencial, mas sua implementação ainda enfrenta barreiras significativas. Segundo Cláudia Lima Marques (2020), o caráter preventivo da educação financeira deveria ser fortalecido por políticas públicas integradas ao sistema judiciário.

Para tantp, as decisões analisadas revelam um esforço judicial para equilibrar proteção ao consumidor e observância contratual, embora, persistam desafios quanto à execução prática das decisões, à efetiva educação financeira e à uniformidade jurisprudencial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação sobre o superendividamento do consumidor sob o advento da Lei nº

14.181/2021 levanta questionamentos sobre sua real capacidade de transformar a realidade financeira dos consumidores ou se apenas se insere no fenômeno da legislação simbólica. Esse tipo de normatividade, embora represente avanços formais na proteção de direitos, pode carecer de mecanismos eficazes para garantir sua efetividade na mudança de comportamentos e na prevenção do endividamento excessivo.

A educação financeira é um dos pilares centrais da legislação, sendo apresentada como instrumento de prevenção ao endividamento excessivo, todavia, a mera previsão legal de cursos e iniciativas educativas não garante sua absorção pelo público-alvo; além disso, a efetividade desse mecanismo requer que os credores atuem de maneira responsável na concessão do crédito, assegurando que a transparência e a boa-fé sejam princípios norteadores das relações de consumo, pois, sem essa mudança de paradigma, o risco de que a legislação permaneça no campo da simbolização normativa, sem impacto transformador na realidade social, é significativo.

Apesar da experiência de conciliações promovidas no âmbito da Defensoria Pública, apresentada ao longo da pesquisa, revela que, embora no alto índice de acordos firmados entre consumidores e credores, haja um percentual relevante de negociações frustradas; esse cenário demonstra que, embora a legislação preveja instrumentos para mitigar o superendividamento, sua aplicação prática encontra desafios estruturais, como a falta de flexibilidade nas propostas e a necessidade de maior comprometimento das partes envolvidas, a ausência de ação mais efetiva do Estado junto às agências de financiamento, para que se faça regular a fiscalização, a baixa de juros, entre outras tantas.

A efetividade da Lei do Superendividamento dependerá, portanto, de uma conjugação de esforços que envolva consumidores, credores e o próprio Estado, no âmbito de políticas públicas, para a criação de um ambiente mais equilibrado para o uso do crédito, pois do contrário, a norma corre o risco de ser mais um exemplo de legislação formalmente eficaz, mas carente de mecanismos concretos para produzir mudanças estruturais.

Assim, o tratamento jurisdicional dessas questões reflete não apenas na busca por soluções materiais aos problemas financeiros dos consumidores, mas também o modo como o ordenamento jurídico projeta suas diretrizes de proteção e prevenção, entretanto, a efetividade dessas determinações enfrenta desafios que vão além da esfera judicial, pois a ideia de eficiência simbólica do direito, conforme o pensamento de Marcelo Neves ao sugerir que determinadas normas e decisões possuem um caráter essencialmente declarativo, sem que

seus efeitos práticos sejam integralmente garantidos.

Nesse sentido, observa-se que a força simbólica das decisões judiciais sobre o superendividamento não se limita à sua capacidade de vincular os envolvidos ao cumprimento de determinadas obrigações, mas também ao papel educativo que desempenham, vale dizer, a inclusão da educação financeira como elemento essencial na reestruturação de dívidas representa uma tentativa de prevenir a reincidência do endividamento excessivo e fomentar a responsabilidade econômica dos consumidores.

Enfim, a eficácia dessas políticas depende de uma abordagem integrada, que inclua a fiscalização das instituições financeiras, a ampliação do acesso à justiça e a disseminação de informação qualificada sobre o tema, porquanto, enquanto as decisões judiciais possuem o potencial de influenciar positivamente a proteção ao consumidor, sua efetividade requer um compromisso coletivo entre o Judiciário, o Poder Executivo e a sociedade civil para que as garantias previstas se traduzam em transformações concretas na realidade econômica dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15a.ed.São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Decreto nº 11.150 26 de Julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%2026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL, **Lei nº 10.820, de 17 de março de 2023**. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20para,pagamento%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 07 de mar. 2025.

BRASIL, **Lei nº 14.431, de 10 de agosto de 2022**. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114431.htm . Acesso em: 07 de mar. 2025.

BRASIL, **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Lei do Superendividamento. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm. Acesso em 19 de out. 2024.

BRASIL.. **Lei n. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990.

BRASIL, **Novo Código De Processo Civil: (CPC 2015)**: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em: 07 de mar. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **stjjus**. Disponível em : <https://scon.stj.jus.br/SCON/> :Acesso em 08 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1790164/RJ. Agravo interno. Agravo em recurso especial. Na origem, ação de modificação de contrato cumulada com obrigação de fazer. Empréstimo. Instituições financeiras. Condição de superendividamento. Precedentes dessa corte superior. Limitação de desconto de 30%. Mínimo existencial. Incidência da súmula 83 do stj. Decisão mantida. Agravo interno não provido. Recorrente: Fundação Atlântico de Seguridade Social. Recorrido: : Leonardo Antonio Dantas Ventocilla. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, Brasília, 15 de novembro de 2022. **Lex**: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Rio de Janeiro, 2022.

COURA, Gabriel Moreira Carvalho: **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2023/quem-deve-nao-teme-a-conciliacao-como-ferramenta-para-vencer-o-superendividamento> . Acesso em: 21 de fev. 2025.

DIDIER JR., Fredie, et. al. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil - parte geral e processo de conhecimento. 18a. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 126.

ENUNCIADO 373 do FPPC: “373. (arts. 4º e 6º) As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência. **institutodc** (Grupo: Normas fundamentais)”. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf> . Acesso em. 23 de fev. 2025.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. O Princípio da Informação na Pós-Modernidade: Direito Fundamental do Consumidor para o Equilíbrio nas Relações de Consumo, 2015. **Revista da UNIFACS**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3466/2482> .Acesso em 12 de fev. 2025.

GARCIA, Leonardo. Superendividamento e crédito consignado: o erro na interpretação do decreto. **Consultor Jurídico**. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-13/superendividamento-e-credito-consignado-o-erro-na-interpretacao-do-decreto/> . Acesso em: 19 de fev. 2025.

HOUSEL, Morgan. **A psicologia financeira: lições atemporais sobre fortuna, ganância e felicidade**. tradução Roberta Clapp, Bruno Fiuza, 1. ed, Rio de Janeiro: Harper Collins Brasil, 2021.

LAGO JUNIOR, Antonio et al . **O Superendividamento e os Procedimentos de Conciliação e Repactuação Consensual e Compulsória de Dívidas**. 2022. Disponível em: <https://superendividamento.app/wp-content/uploads/2023/09/O-Superendividamento-e-os-procedimentos-de-conciliacao-e-repactuacao-consensual-e-compulsoria-de-dividas.pdf> .Acesso em 12 fev. 2025.

MARQUES, Cláudia Lima: Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. **Revista Jurídica da Presidência Brasília** v. 13 n. 101 Out. 2011/Jan. 2012,. Disponível em : file:///C:/Users/nonat/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+RJP101+-+1+-+CLAUDIA+LIMA+MARQUES%20(5).pdf . Acesso em 14 de out. 2024

MARQUES, Cláudia Lima et al. Breve Nota à Atualização do Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181.2021. **Superendividamento e proteção do consumidor: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA**, 2022 . Pag. 37 - 61.p. 40: Disponível em : <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/242264/001145059.pdf?sequence=1> . Acesso em 14 de out. 2024.

MINAYIO, Maria Cecilia de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 26. ed. Petrópolis, RJ : Vozes, 2007: P. 16. Disponível em: https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/300166/mod_resource/content/1/MC2019%20Minayo%20Pesquisa%20Social%20.pdf. Acesso em 10 de fev. 2025.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. in: NEVES, Marcelo. **A força simbólica dos direitos humanos: textos escolhidos de Marcelo Neves: volume II**. Edvaldo N Moita (org.) 1a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. pp. 1-55.

NEVES, Marcelo: **A Constitucionalização Simbólica**. Editora Acadêmica, São Paulo, 1994.

NOGUEIRA, Larissa Couto. **O Regramento do Superendividamento no Direito Comparado: um Paralelo entre a nova Lei 14.181 de 2021 e o Direito Norte-Americano e Francês**. Superendividamento e proteção do consumidor: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA Porto Alegre, 2022, p. 110. Disponível em : <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/242264/001145059.pdf?sequence=1> . Acesso em: 14 de out. 2024.

PEREIRA, Lana Maria Gonçalves: **O superendividamento da População Brasileira e o Mínimo Existencial: uma Análise da Lei nº 14.181/2021**. Dispiniavel em : <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/243820/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso%20-%20Lana%20Maria%20G.%20Pereira.pdf?sequence=1>. Acesso em : 18 de fev. 2025.

RIO DE JANEIRO. **Defensoria Pública**: Perfil do Consumidor Superendividado e a atuação da defensoria pública na renegociação da dívida. Ano 2017. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/b7ca8cbd43c24d7f8aa11fce8483026e.pdf>. Acesso em : 14 de ou. 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **tjrn**. Disponível em : <https://www.tjrn.jus.br/> . Acesso em: 07 de nov. 2024.

SOUZA, Tiago Oliveira: **Lei nº 14.181/2021: Prevenção e Tratamento do Superendividamento Através de Métodos Adequados de Solução de Conflitos**. 2023.

Disponível em :

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/29329/1/TOS%20261023.pdf> . Acesso em : 18 de fev. 2025.

VIEIRA, Lara Fernandes. **Os direitos do Consumidor Superendividado no Brasil**: estudo à luz da lei do superendividamento. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

WELSCH, Gisele Mazzoni. A eficácia jurídica e social (efetividade) das normas de direitos fundamentais. **giselewelsch**. Disponível em :

[https://www.giselewelsch.com.br/static/arquivos-publicacoes/Artigo%205%20-%20A%20Eficacia%20Juridica%20e%20Social%20\(Efetividade\)%20das%20Normas%20de%20Direitos%20Fundamentais.pdf](https://www.giselewelsch.com.br/static/arquivos-publicacoes/Artigo%205%20-%20A%20Eficacia%20Juridica%20e%20Social%20(Efetividade)%20das%20Normas%20de%20Direitos%20Fundamentais.pdf) . Acesso em: 20 de out. 2024.